DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL E A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Anna Carolina Gruner Maia¹

Prof.^a Orientadora: Carla Fernanda Rangel Silva Carvalho²

RESUMO

O já histórico estudo do cabimento dos recursos no direito processual civil revela importantes mudanças no ordenamento jurídico processual brasileiro. O Código de Processo Civil de 1973 previa que toda decisão interlocutória poderia ser recorrida através do Agravo Retido ou do Agravo de Instrumento. Era uma faculdade conferida ao legitimado vencido ou ao terceiro prejudicado. A Lei 13.105/2015, que veicula o Novo Código de Processo Civil, extinguiu o Agravo Retido e manteve apenas o Agravo de Instrumento para recorrer dessas decisões. Entretanto, será admissível somente nas hipóteses elencadas taxativamente, na forma do artigo 1.015. Restará a cargo de um procrastinado duplo grau de jurisdição a solução de uma controvérsia judicial, para o caso de não ser recorrível incidentalmente na fase cognitiva. Nesses casos, a preclusão não será alcançada, sendo cabível a Apelação ao final do processo de conhecimento. Este estudo objetiva identificar a eficácia da impugnação das decisões interlocutórias, diante do duplo grau de jurisdição. Para encontrar uma perspectiva dedutiva e a possível solução no caso concreto, são feitos alguns questionamentos no desenvolvimento, quais sejam: a razão da

_

¹ Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá de Campos dos Goytacazes. Aprovada no XXVI Exame de Ordem dos Advogados do Brasil.

² Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Juíza Leiga, Advogada, Professora Universitária Universidade Estácio de Sá (UNESA) e Universidade Federal Fluminense (UFF).

extinção do Agravo Retido; a eficácia da impugnação, em Apelação, de uma decisão interlocutória não elencada taxativamente; a dificuldade de encontro da verdade possível diante da discricionariedade judicial; a eficácia ou a morosidade do duplo grau de jurisdição; se o livre acesso à justiça fica refreado diante do duplo grau. A partir das ideias expostas, conclui-se que a eficácia do poder de dirimir os litígios pelo Poder Judiciário ainda está em desenvolvimento, caminhando para que a decisão judicial não fique restrita à discricionariedade do magistrado, mas que haja livre acesso à justiça, de forma a cooperar com o desenvolvimento responsável do processo. A presente pesquisa segue a metodologia exploratória e bibliográfica, além da pesquisa de campo, vivenciada no mundo acadêmico forense.

Palavras-chave: Decisões interlocutórias. Agravo de Instrumento. Duplo Grau de Jurisdição. Discricionariedade das Decisões Judiciais.

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015, trouxe inúmeras reformas ao código pretérito, sendo uma delas a nova interpretação e aplicação do recurso de agravo de instrumento.

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar e demonstrar como está sendo aplicado o recurso de agravo de instrumento no Código de Processo Civil, diante de seu rol taxativo e da possibilidade de uma interpretação extensiva em conjunto com a discricionariedade judicial ao tema.

O estudo do tema é relevante, pois aborda uma análise quanto à evolução ou o retrocesso da esfera recursal na legislação brasileira, considerando que em um contexto histórico o recurso em tela vem sofrendo diversas mudanças

dentro do modelo positivista, assim como nas controvérsias acerca do recurso mais adequado ao tema em testilho.

Esse fato vem criando inúmeros julgados e doutrinas sobre o tema dentro dos critérios de interpretação subjetiva e extensiva do juízo e na inerente espera da parte prejudicada em recorrer de uma decisão interlocutória ao final do processo de conhecimento.

Neste trabalho foi utilizada a metodologia de pesquisa exploratória e bibliográfica, predominantemente doutrinária, além de pesquisas em sítios oficiais dos Tribunais Superiores.

2 AGRAVO DE INSTRUMENTO: ORIGEM E DEFINIÇÃO

A recorribilidade no Brasil é um tema que vem sofrendo alteração ao longo dos anos. No âmbito da recorribilidade de uma decisão interlocutória, sendo essa uma decisão não terminativa proferida pelo juízo no curso do processo, constatam-se diversas alterações até o presente momento, como se demonstrará a seguir.

No código de processo civil de 1939, existiam três diferentes formas de se impugnar uma decisão. Em primeiro lugar, era possível a interposição do recurso de agravo de petição, em face de uma decisão terminativa de mérito, ou seja, uma sentença com ou sem resolução do mérito; também se poderia recorrer de uma decisão através do agravo nos autos do processo para evitar a preclusão de uma decisão que cerceasse de alguma forma a defesa do interessado e, em terceiro lugar, o agravo de instrumento, cujo cabimento era verificado em face das decisões interlocutórias taxativamente indicadas no código processual ou na legislação extravagante.

A reforma do código processual em 1973 extinguiu o agravo de petição, tendo em vista as sentenças seriam recorríveis por meio do recurso de apelação, o se mantém até a atualidade. Além disso, essa reforma organizou os recursos de agravo restantes, transformando-os em um só, ou seja, naquele momento somente caberia o agravo em gênero e suas espécies seriam o agravo de instrumento e o agravo retido.

O agravo retido merece atenção, pois à época era utilizado de maneira exagerada pelos patronos, pois tinham seu cabimento em face de qualquer decisão interlocutória residual ao agravo de instrumento, ou seja, o advogado interpunha o agravo retido e este somente seria julgado conjuntamente com o recurso de apelação ao final da fase cognitiva, sendo uma forma de "aviso" da irresignação de uma decisão durante o processo e, caso o interessado recorrente viesse a ser prejudicado, aquela decisão seria julgada ao final do processo.

Diante desse conflito e da quantidade de recursos que eram interpostos em segundo grau, assim como de recursos constitucionais como o Mandado de Segurança (que tinham o objetivo de obter a suspenção daquela decisão), foi operada novamente uma reforma ao código de processo civil em 2015, que suprimiu o agravo retido e previu, tão somente, o agravo de instrumento para decisões taxativamente dispostas no rol do artigo 1.015, bem como a possibilidade de recurso de apelação perante as chamadas decisões interlocutórias irrecorríveis.

3 ADEQUAÇÃO RECURSAL DE UMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O estudo revela que, após algumas reformas na tentativa de diminuir o quantum de recursos no Egrégio Tribunal, obteve-se um único recurso específico para decisões que não forem terminativas, conforme dispõe o artigo 203, §2º, do

CPC 2015, sendo, portanto, as decisões interlocutórias taxativas no rol do artigo 1015, bem como as que forem previstas na legislação extravagante, como por exemplo, as previsões contidas na lei de falência, de acordo com o artigo 100, da Lei 11.101/2005.

Persiste, entretanto latente controvérsia quanto a recorribilidade das decisões interlocutórias não previstas no rol taxativo. Toma-se como exemplo o caso de em um processo no qual é proferida uma sentença ilíquida, sendo esta uma decisão em cuja qual será necessária a continuidade do processo, para o conhecimento do *quantum debeatur* da obrigação. A dúvida é: será essa decisão uma sentença ou uma decisão interlocutória?

Fredie Didier Junior (2017. p 208) afirma ser uma sentença "a sentença ilíquida é sentença do mesmo jeito; não muda sua natureza", mas em sentido contrário entende Daniel Assumpção (2015, p. 305-306). Dessa forma, é possível perceber que a dificuldade em utilizar o recurso adequado a depender da interpretação doutrinária utilizada.

De maneira mais específica, o legislador optou por restringir as decisões interlocutórias ao rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Caso a decisão interlocutória a ser impugnada não esteja inserida em quaisquer das hipóteses previstas nesse artigo, poderá a parte irresignada interpor o recurso de apelação e, como matéria preliminar desse recurso, atacar o erro judicial cometido no momento da prolação da decisão interlocutória. É o raciocínio que se extrai da regra contida no artigo 1.009, §1º, do CPC. A preclusão temporal da recorribilidade da decisão interlocutória não prevista no rol taxativo, conclui-se, não é operada.

Verifica-se que o prejudicado deverá aguardar até a prolação da sentença pelo juízo para que possa impugnar uma decisão que lhe foi prejudicial,

nos casos em que ela não estiver prevista em um rol elaborado pelo legislador derivado, mesmo que não recorra do mérito da questão. Nesse sentido leciona Fredie Didier (2016, p.167) "É possível, ainda, que o vencido interponha apelação apenas para atacar alguma interlocutória não agravável, deixando de recorrer da sentença".

A situação exposta pode ser ilustrada com o seguinte exemplo: em um processo de conhecimento é suscitado um conflito positivo de competência. As decisões dos magistrados que se reputaram competentes para julgar o processo não é recorrível por agravo de instrumento, razão pela qual as partes prejudicadas deverão aguardar que seja proferida uma sentença, para então recorrer desta e, caso o Tribunal *ad quem* reconheça que aquele juízo era incompetente, todo o processo será anulado.

Nesse sentido verifica-se a incidência da proteção ao princípio do duplo grau de jurisdição³, ao conceder às partes o poder de pleitear ao juízo de segundo grau a reforma ou invalidação daquela decisão interlocutória proferida pelo magistrado, seja em alguma hipótese do rol taxativo do artigo 1.015, do CPC ou mesmo em preliminar de Apelação.

Embora ocorra essa proteção ao direito recursal das partes, como leciona Humberto Theodoro Junior (2016, p.952), esse fato leva à conclusão sobre a existência de um protelatório grau recursal e de um processo que não atingiu seu objetivo, qual seja, a resolução de controvérsia entre as partes com uma duração razoável do processo, tendo em vista que seja em sede de agravo de instrumento ou

-

³ Não sendo o tema principal do presente trabalho, há grande discussão sobre se o duplo grau de jurisdição é um princípio ou uma garantia, seja constitucional ou infraconstitucional. Doutrinadores como Fredie Didier Júnior e Nelson Nery Junior entendem ser um princípio, pois pode ser limitado pelo legislador infraconstitucional, caso contrário, se fosse uma garantia constitucional deveria ser ilimitado.

em preliminar de apelação, poderá ocorrer a impugnação daquela decisão. Assim, não se pode determinar que esta seja uma causa de diminuição das estatísticas recursais, se foi esta a razão do legislador derivado no novo Código de Processo Civil, ao prever uma nova adequação recursal às decisões interlocutórias.

Portanto, ainda diante do exemplo exposto acima, deve o recorrente ter sido prejudicado na decisão para que seja atendido o requisito intrínseco do recurso, que é o interesse recursal, bem como que a decisão não seja sanável, pois ocorrerá a perda do objeto recursal. Nesse sentido:

[...] É possível que o pedido contra a decisão interlocutória diga respeito a um defeito processual; como todo defeito processual, pode ser sanado em segunda instância (art. 937, § 1º); se for corrigido, o pedido recursal relativo à decisão interlocutória perderá o objeto e, por isso, não será acolhido. (CUNHA; JR DIDIER, 2016, p. 514).

Outra hipótese será quando, caso a parte por conveniência do processo cognitivo se torne vencedora, mas ainda assim, deseje recorrer de uma decisão interlocutória que foi prejudicial ao longo do processo, dependerá do recurso interposto do vencido, para então recorrer em contrarrazões da apelação do vencido. Assim entende Humberto Theodoro Junior

O recurso do vencedor, todavia, não é autônomo, visto que adere à apelação do vencido e sua apreciação, em regra, dependerá do resultado a que chegar a apelação. Trata-se, pois, de um recurso subordinado e condicionado; i.e., o interesse do vencedor perdura enquanto subsistir a apelação do vencido. Inadmitida esta ou extinta sem decisão de seu mérito, desaparece a possibilidade de apreciação da impugnação contida nas contrarrazões. (JUNIOR THEODORO, 2018, p. 1088).

Verifica-se que embora o rol do artigo 1.015 seja taxativo, as hipóteses de incidência recursal em âmbito de decisões interlocutórias não se exaurem nesse artigo e é por essa razão, que além da possibilidade da impugnação de uma interlocutória em matéria preliminar de Apelação, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da interpretação extensiva às hipóteses apresentadas nos incisos do

referido artigo. Exemplo dessa constatação se encontra no afetado Recurso Repetitivo de Tema 988⁴ que em 05 de dezembro de 2018, julgou os REsp nº 1696396/MT e REsp 1704520/MT, reconhecendo, por maioria, o provimento do recurso quanto ao cabimento do agravo de instrumento.

Todavia, em decisão sobre os recursos repetitivos expostos acima, a Ministra Nancy Andrighi, propôs que somente cabe a interpretação extensiva da interlocutória não recorrível quando a questão for matéria urgente passível de inutilidade da recorribilidade em apelação. Nesse sentido afirmou a Ministra⁵: O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Ressalta-se que esse requisito objetivo de urgência não se trata da urgência referida nos pedidos de tutelas definitivas ou provisórias, mas sim, da demonstração que o futuro julgamento de decisão interlocutória impugnada somente em apelação, seja em preliminar ou em contrarrazões, possibilitaria uma inutilidade da decisão ao recorrente, como por exemplo, uma decisão interlocutória que indefira o pedido de vista aos autos por razão de segredo de justiça, poderá restar inútil seu julgamento para o interessado ao final do processo de conhecimento.

Dessa forma, há para o interessado prejudicado uma instabilidade e incerteza sobre qual o recurso adequado a ser interposto diante de uma decisão interlocutória, pois além do rol taxativo do artigo em tela, existe a possibilidade de

-

⁴ Sobre o tema, ver STJ, REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT. Disponível em http://corpus927.enfam.jus.br/legislacao/cpc-15> acesso em 01 out. 2018. Tema 988: "Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do artigo 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC". Disponível em http://corpus927.enfam.jus.br/inteiro-teor/m8d67neqbwv2> acesso em 04 out. 2018

⁵ Matéria completa da citação disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-dez-05/stj-admite-agravo-casos-nao-listados-artigo-1015-cpc?1544096307062 acesso em 07 dez. 2018

interpretação extensiva sobre os incisos desse artigo, por se tratar de uma taxatividade mitigada, levando, portanto, à existência de inúmeros recursos para que os Tribunais Superiores definam por qual "caminho" deve a parte trilhar, como por exemplo: REsp nº 1.679.909 - RS (2017/0109222-3), REsp nº 1.695.936 - MG (2017/0221031-6), REsp nº 1.694.667 - PR (2017/0189695-9).

Nessa mesma essência, constata-se o Recurso em Mandado de Segurança⁶, pelo qual se perfaz um manifesto embaraço do patrono na esfera da adequação recursal em uma decisão interlocutória. No caso analisado, diante do acórdão foi possível perceber que em uma decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau que negou a admissibilidade da apelação – análise essa que deveria ser realizada pelo juízo de segundo grau de jurisdição –, foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento e após, um Mandado de Segurança, sendo negado pela Corte Superior.

Mercê do exposto, conclui-se que, com a finalidade de diminuir a quantidade de recursos nos Tribunais, bem como de Mandados de Segurança que pleiteavam efeito suspensivo daquela decisão interlocutória, o legislador optou por postergar para a sentença ou para uma subjetiva interpretação extensiva do magistrado o direito ao duplo grau de jurisdição.

Com o fim de demonstrar o embaraço da existência de vários meio impugnatórios diante da irresignação de uma decisão interlocutória, tendo em vista a

⁶ Recurso em Mandado de Segurança Nº 55.147 - MG (2017/0219689-6) − Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532969189/recurso-em-mandado-de-seguranca-rms-55796-mg-2017-0297013-6> acesso em 07 dez. 2018

^{[...] 4.} A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta teratologia, por ilegalidade ou abuso de poder. 5. Hipótese em que, conquanto não mais haja previsão para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão de recurso de apelação, a impetração do mandado de segurança não é cabível, pois a decisão do juízo da execução, pela não admissão do apelo contra a sentença extintiva de execução fiscal de pequeno valor, não pode ser considerada como manifestamente ilegal, visto que, materialmente, não contraria a ordem jurídica vigente. 6. Recurso ordinário não provido

utilização dos já explicitados meios recursais como o Agravo de Instrumento, a preliminar em Apelação e, até mesmo, a interpretação extensiva do magistrado ao caso concreto, foi feita neste trabalho uma pesquisa estatística acerca da distribuição desses recursos no estado do Rio de Janeiro, tendo por base o mês de Agosto entre os anos de 2015 a 2018, pelo qual se constatou um aumento de 8,88% de recursos de Agravo de Instrumento distribuídos.⁷

Dessa forma, todas essas opções que a parte interessada tem de recorrer dão margem à aplicação discricionária de cada magistrado e não a uma simplificação processual, como afirma Barbosa Moreira (1995, p. 193-208) "A simplificação do procedimento tem o claro sentido de agilizar a marcha dos pleitos, descongestionar o aparelho judiciário e facilitar a composição dos litígios", o que claramente não está sendo aplicado no ordenamento jurídico vigente, que tão somente, transformou os processos físicos em eletrônicos, não se podendo afirmar a diminuição do *quantum* processual.

4 APLICAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL NA ANÁLISE RECUSAL ADEQUADA

O direito processual civil passou por inúmeras evoluções, uma delas foi a extinção da prova tarifada e a criação do instituto do livre convencimento motivado, permitindo ao magistrado diante das provas produzidas pelas partes proferir suas decisões com base em sua própria análise dos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos pelas partes para, assim, aplicar o direito.

Pesquisa feita através de comparação de dados disponíveis em sítio próprio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/vice_pres/1vice_pres/relatorios/estatistica acesso em

16 out. 2018

__

Foi permitido implicitamente que o magistrado utilizasse da sua consciência de forma discricionária para fundamentar suas decisões, mas a discricionariedade não pode se confundir com uma mera escolha sobre o que seria certo ou errado. Ao contrário, deve o magistrado, ao proferir sua decisão, seja ela terminativa ou interlocutória, atender aos requisitos essenciais indicados pelo artigo 489, do Código de Processo Civil, ou seja, não deve o juiz aplicar o positivismo arbitrário, mas aplicar a lei ao caso em abstrato.

No atual desenvolvimento da ordem jurídica brasileira, cujo foco é a evolução tecnológica e a compatibilização dos direitos aos problemas sociais vigentes, seria controvertido aplicar uma soberania das decisões judiciais, considerando que o que deve prevalecer é a interpretação do sujeito humano e não uma regra estática outorgada por uma norma. Nesse sentido são as palavras de Marcus Vinicius Pereira Lucas.

Afinal, o direito é artificial e todas as normas, escritas ou não, precisam de interpretação do ser humano. E mais, o homem é dotado de subjetividade e ignorá-la não fará com que a valoração do intérprete desapareça. A carga valorativa contida em toda e qualquer interpretação não é eliminável, mas controlável com o auxílio da hermenêutica e da analítica. (LUCAS, 2017, p. 881-914)

Se o objetivo é diminuir a carga excessiva de processos e recursos presentes no judiciário, já que, em tese, o Poder Judiciário deve atender ao princípio da duração razoável do processo ao dirimir as lides, é plausível que na tutela conferida ao magistrado, que detém jurisdição para tanto, a mesma inspiração legislativa seja aplicada.

A possibilidade de interpretação extensiva, ou mesmo a política da persuasão das boas fundamentações, permite que cada magistrado aplique a lei que lhe convier, o que enseja uma instabilidade jurídica exorbitante, aumentando ainda

mais a quantidade de recursos interpostos nos Tribunais. Nesse sentido: Assim entende José Carlos Barbosa Moreira

Com maior vigor ainda, costuma-se acentuar o papel da motivação na economia das impugnações: mesmo deixando de lado, porque freqüentemente desmentido na prática, o suposto valor persuasivo das boas fundamentações, a que se pretende atribuir o efeito de desencorajar a interposição de recursos, restam outros aspectos de inegável relevância: só o conhecimento das razões de decidir pode permitir que os interessados recorram adequadamente e que os órgãos superiores controlem cem segurança a justiça e a legalidade das decisões submetidas à sua revisão. (MOREIRA, 1979, p. 281-290).

A imparcialidade do juiz deve imperar na possibilidade de interpretação extensiva do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, para que em um processo prevaleça decisões juridicamente fundamentadas, pois, do contrário, poderá resultar em uma situação incontrolável, como afirma Streck (2009): "resultado disso é uma situação incontrolável até mesmo para esse tipo de positivismo, demandando, do seu interior, reações contra esse "ir além" dos marcos do ordenamento que deveria demarcar o espaço da discricionariedade interpretativa", deve-se, portanto isolar decisões arbitrárias para evitar a possibilidade dessa situação decorrente do abuso da discricionariedade judicial, com a consequente efetivação do ativismo judicial, como é possível perceber diante das estatísticas elevadas no âmbito recursal.

5 CONCLUSÕES

Após análise do tema na profundidade permitida para o presente artigo, compreende-se a relevância da discussão, tendo em vista que ainda pairam dúvidas sobre a adequação recursal em uma decisão interlocutória, mesmo após a tentativa do legislador em organizar os recursos de Agravo em um só.

Em segundo momento, é importante que os magistrados tenham consciência de que as suas decisões devem ser fundamentadas na legislação, para que não ocorra insegurança jurídica e morosidade processual, diante da

possiblidade da interpretação extensiva em uma hipótese não prevista no rol taxativo do artigo em testilho, bem como da desnecessidade da parte prejudicada precisar aguardar para recorrer em apelação.

Nesse contexto, com o julgamento do recurso repetitivo que concedeu provimento ao cabimento do agravo de instrumento de uma decisão interlocutória não recorrível, percebe-se que embora tenha se reconhecido a taxatividade mitigada, ou seja, seja possível a interpretação extensiva da interlocutória, é necessária a demonstração do requisito objetivo da urgência, o que dará margem a mais uma discricionariedade do julgador, pois o rol do artigo 1.015 continua *numerus clausus*.

Seria mais adequado, portanto, conceder às partes e ao magistrado uma direção a seguir em relação às decisões e sua recorribilidade adequada, retirando a necessidade de uma interpretação extensiva sobre o caso concreto. Isso contribuirá para a uniformização do procedimento, com a consequente diminuição da quantidade de recursos não conhecidos pelos Tribunais, possibilitando, ainda, a celeridade da resolução de conflitos que foram entregues ao Estado, através da investidura da atividade jurisdicional exercida pelo juízo.

JUDICIAL DISCRETION AND THE RECOVERY OF INTERCONTAINING DECISIONS IN THE NEW CIVIL PROCESS CODE

ABSTRACT

The already historical study of the allocation of resources in civil procedural law reveals important changes in the Brazilian legal system. The Code of Civil Procedure of 1973 predicts that any interlocutory decision could be appealed

through the Retention Act or the Aggravated Appeal. It was a faculty conferred upon the legitimized loser or the third party wronged. The law 13.105 / 2015, which conveys the New Code of Civil Procedure, extinguished the interlocutory appeal held on the record and maintained only the interlocutory appeal to appeal these decisions. However, it will be admissible only in the cases categorically listed, in the form of article 1,015. It will be up to a procrastinated double degree of jurisdiction to solve a judicial controversy, in case it is not incidentally callable in the cognitive phase. In such cases, the estoppel will not be reached, and the Appeal may be applicable at the end of the knowledge process. This study aims to identify the effectiveness of challenging interlocutory decisions, given the double degree of jurisdiction. In order to find a deductive perspective and the possible solution in this case, some questions are asked in the development, namely: the reason for the extinction of the interlocutory appeal held on the record; the effectiveness of the impugnation, in Appeal, of an interlocutory decision not exhaustively listed; the difficulty of finding the truth possible in the face of judicial discretion; the effectiveness or slowness of the double degree of jurisdiction; if free access to justice is held back by double degree. Based on the above ideas, it is concluded that the effectiveness of the power to settle disputes by the Judiciary is still under development, so that the judicial decision is not restricted to the discretion of the magistrate, but that there is free access to justice, so to cooperate with the responsible development of the process. The present research follows the exploratory and bibliographic methodology, besides the field research, experienced in the academic forensic world.

Keywords: Interlocutory decisions. interlocutory appeal. Double Degree of Jurisdiction. Discretion of Judicial Decisions.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA. José Carlos. A Motivação Da Sentença Como Garantia Inerente Ao Estado De Direito. Revista da Faculdade de Direito UFPR. ISSN: 0104-3315. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8836/6146. Acesso em: 04 out. 2018.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Os Novos Rumos do Processo Civil Brasileiro**. Revista de Processo, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 133-144, 1995.

Disponível em:

http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1995;300
0492326">Os novos rumos do processo civil brasileiro>. Acesso em> 04 out. 2018

DIDIER, Fredie Jr., MACÊDO, Lucas Buril de., PEIXOTO, Ravi., FREIRE, Alexandre. **Processo Nos Tribunais e Meios De Impugnação às Decisões Judiciais.** NOVO

CPC DOUTRINA SELECIONADA, v. 6.. São Paulo. Ed. JusPodivm, 2016. p. 514.

JÚNIOR. Humberto Theodoro. **Curso De Direito Processual Civil** – vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.1088.

LUCAS, Marcus Vinicius Pereira. **Breves considerações sobre a (crise de) fundamentação das decisões judiciais.** Revista Eletrônica Direito e Política.

Disponível em: https://www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791> Acesso em 04 out. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015, n. 35.1, p. 305-306.

STRECK. Lenio Luiz. Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e "O Problema Da Discricionariedade Dos Juízes". *Anima:* Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET, ano I, n. 1. Curitiba, 2009. Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo_Lenio_Luiz_Streck_hermeneutica.pdf. Acesso em: 04 out. 2018.